



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

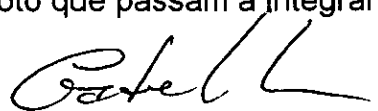
Processo nº : 10680.003915/00-10
Recurso nº : 129.578
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.114

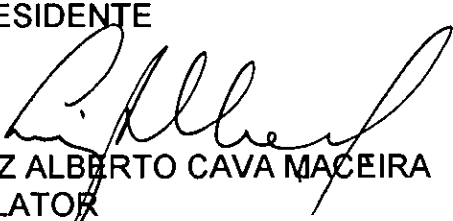
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COISA JULGADA –
Quando houver decisão judicial transitada em julgado, inibe o reexame da matéria na esfera administrativa, face à soberania do Poder Judiciário no exercício da prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

D

Processo nº. : 10680.003915/00-10
Acórdão nº. : 108-07.114

Recurso nº : 129.578
Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE – SAMITRI, empresa com sede na Av. Carandaí, 1115, 10º andar, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.179.391/0001-56, inconformada com a decisão monocrática que julgou integralmente procedente o presente lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário de 1995, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95; art. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que (fls. 35/49):

Informa que a matéria objeto do litígio está sendo discutida judicialmente no processo nº 95.20222-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, sendo que já foi apreciado em 1ª instância, cuja sentença foi parcialmente procedente concedendo a tutela do direito da contribuinte efetuar a compensação integral dos prejuízos fiscais até a data de 31-12-1994 (fls. 67/74).

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10680.003915/00-10
Acórdão nº. : 108-07.114

Sustenta que lhe pertence o direito à compensação integral por ser tal limitação de 30% inconstitucional por configurar empréstimo compulsório e por violar o Código Tributário Nacional, levando em consideração o princípio da capacidade contributiva, do direito adquirido e da anterioridade. Isso porque a Medida Provisória nº 812, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, foi publicada no Diário da União de 31 de dezembro de 1994 (sábado, dia não útil), e, portanto, sua disponibilidade para o público somente ocorreu no dia 02 de janeiro de 1995, razão pela qual não se estende aos fatos geradores ocorridos até o ano de 1994.

Desta feita, a legislação aplicada ao ano de 1994 deve ser a Lei nº 8.383/91 e Lei nº 8.541/92, as quais permitiam fosse realizada a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados.

Traz a colação doutrina e jurisprudência sobre a tese apresentada.

Sobreveio o julgamento pelo juízo monocrático, o qual decidiu pela procedência integral do lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 80/82):

"Assunto: Contribuição Social. Sobre o Lucro Líquido - CSLL

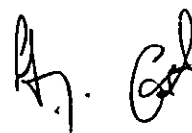
EXERCÍCIO: 1996

EMENTA: Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 88/112), onde ratificou as razões da Impugnação.

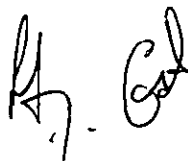


Processo nº. : 10680.003915/00-10
Acórdão nº. : 108-07.114

Nesse ínterim, a sentença de primeiro grau foi conduzida à apreciação do Tribunal Superior (TRF-1ª Região), o qual confirmou os exatos termos da decisão proferida pelo juiz singular, quanto à matéria objeto do presente litígio fiscal, concedendo o direito buscado pela recorrente de efetuar o pagamento do IRPJ e CSL considerando as deduções integrais dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.94.

Tocante ao depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, a recorrente impetrou Mandado de Segurança, sob o nº2001.38.00.032460-5, perante a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte, através do qual foi concedida a segurança, em liminar (fls. 156/157), no sentido de determinar que a autoridade administrativa receba e dê seguimento ao presente recurso voluntário sem exigir o respectivo depósito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10680.003915/00-10
Acórdão nº. : 108-07.114

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente, cabe salientar que a recorrente utilizou-se da esfera judicial previamente ao lançamento objeto deste feito, através do instituto do Mandado de Segurança, a fim de ser apreciada a mesma matéria objeto do presente auto de infração, qual seja, o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados em 31.12.1994, para fins de se deduzir do valor a ser recolhido correspondente ao Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

É cediço neste Colegiado, que eventual medida judicial concedida que respeita à suspensão do crédito tributário, não impede que a administração tributária proceda o lançamento do tributo, precavendo a ocorrência da decadência do seu direito de lançar, sendo assim, também inexistente nulidade alguma no procedimento observado pelo Fisco.

A ação judicial tramitou, inicialmente, perante a 3ª Vara da Justiça Federal, de Belo Horizonte, cuja sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal Superior – TRF/1ª Região - através do julgamento da Apelação nº 96.01.43204-3/MG, impetrada pela Fazenda Nacional, transitada em julgado, tendo em vista que não foi interposto qualquer apelo a respeito, sendo, ao final, garantido o direito ao contribuinte em efetuar a compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social até 31.12.94 (fl. 181).



Processo nº. : 10680.003915/00-10
Acórdão nº. : 108-07.114

Desse modo, a coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação judicial, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento fiscal, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio, confirmada pelo Tribunal competente.

Daí decorre a impossibilidade deste Colegiado manifestar-se a respeito da matéria já submetida à tutela autônoma e prevalente do Poder Judiciário, conforme reiterada jurisprudência deste órgão julgador.

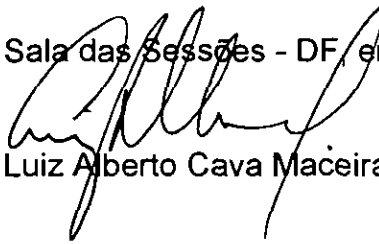
Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Dr. José Antônio Minatel para reproduzir parte do voto proferido no Acórdão nº 108-02.288, de 19/09/95, onde com o costumeiro brilho discorreu acerca de não ser cabível a apreciação do mérito do recurso na via administrativa quando presente antecedente ação judicial com trânsito em julgado, tendo em vista a coisa julgada material, *in verbis*:

"De há muito tenho expressado que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º, da atual Carta. (...)"

Com as razões retro alinhadas, tendo em vista que o instituto da coisa julgada material constitui obstáculo à apreciação da mesma matéria na via administrativa, merece ser extinto o presente processo por falta de objeto.

Pelos motivos expostos, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


Luiz Alberto Cava Maceira